

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2011,
do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei nº
7.670, de 8 de setembro de 1988, e o art. 186 da
Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para
incluir os portadores das formas crônicas da
hepatite B ou da hepatite C.*

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2011, do Senador Alvaro Dias, tem o objetivo de estender aos doentes acometidos pelas formas crônicas das hepatites B ou C os benefícios garantidos aos portadores de aids pela Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, e aos portadores de várias doenças graves, contagiosas ou incuráveis, concedidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O PLS nº 11, de 2011, por meio de seus arts. 1º e 2º, altera a redação da ementa e do *caput* do art. 1º da Lei nº 7.670, de 1988, para incluir os portadores de formas crônicas das hepatites B ou C como beneficiários das garantidas concedidas pela lei, juntamente com os portadores de aids.

O art. 3º do projeto altera a redação do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990, que institui o regime jurídico único (RJU), para incluir as formas crônicas das hepatites B e C na lista de doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso I do art. 186.

Por meio do art. 4º do PLS nº 11, de 2011, revogam-se as alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 1º da Lei nº 7.670, de 1988, tendo em vista

que esses dispositivos fazem remissão à Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, que foi revogada com a edição do RJU.

Dessa forma, o projeto procura conceder aos portadores das formas crônicas das hepatites B e C os seguintes benefícios: percepção de proventos integrais pelos servidores públicos federais aposentados por invalidez; reforma militar (nos termos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980); pensão especial para a viúva de militar ou funcionário civil (nos termos da Lei nº 3.738, de 4 de abril de 1960); auxílio-doença ou aposentadoria, independentemente do período de carência, para o segurado que, após filiação à Previdência Social, vier a manifestar a doença, bem como a pensão por morte aos seus dependentes; e levantamento dos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), independentemente de rescisão do contrato individual de trabalho ou de qualquer outro tipo de pecúlio a que o paciente tenha direito.

Por fim, como determina o seu art. 5º, o início da vigência da lei em que o projeto se transformar ocorrerá na data de sua publicação.

Conforme mencionado na justificação da matéria, o projeto reproduz o texto do PLS nº 330, de 2004, da Senadora Ana Júlia Carepa, arquivado ao final da última legislatura, que, por ter sido considerado de alta relevância, foi reapresentado pelo Senador Alvaro Dias.

A proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta última a decisão em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Assuntos Sociais analisar o mérito da proposição, em conformidade com as competências regimentalmente atribuídas a este colegiado. Os aspectos referentes à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa serão avaliados pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a quem compete decidir sobre a matéria em caráter terminativo.

Isso posto, é inegavelmente meritório o objetivo de estender os benefícios da lei aos portadores das formas crônicas da hepatite B ou da hepatite C.

De fato, as hepatites B e C, nas últimas décadas, pelo aumento da morbimortalidade e pelos altos custos dos tratamentos envolvidos, especialmente em relação às formas crônicas, têm se constituído em graves problemas de saúde pública.

As formas crônicas dessas doenças têm evolução insidiosa e podem resultar em quadros clínicos graves, como a cirrose e o carcinoma hepatocelular, que afetam a qualidade de vida e a própria sobrevivência desses pacientes.

Assim, consideramos justo que os portadores das formas crônicas das hepatites B ou C sejam contemplados com os benefícios que o projeto busca conceder. Essa medida, a nosso ver, além de demonstrar solidariedade com o sofrimento dessas pessoas, promove a justiça e a isonomia de tratamento, ao estender aos portadores das formas crônicas das hepatites B ou C benefícios que hoje já são concedidos a pessoas portadoras de outras doenças igualmente graves.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator